



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04252/16

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA (IPSA)
RESPONSÁVEL: SENHOR MARCO ANTÔNIO NÓBREGA OLIVEIRA
EXERCÍCIO: 2015

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015.

GRAVES IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA PRESENTE PCA, ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00090 / 2019

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise por esta Corte de Contas da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA (IPSA)**, relativa ao **exercício de 2015**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhor **MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA**, no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No julgamento da mencionada PCA em 10/04/2018, a Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 00677/2018**, o qual, no seu item 4, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias *para que o atual gestor, Senhor **Francelino Cabral de Melo**, encaminhasse “um levantamento de todos os parcelamentos, seus saldos, valores históricos, períodos de referência e apresente a esta Cortes de Contas, sob pena de multa e outras culminações legais”* (fls. 734/740).

Notificado em **18/06/2018** (fls. 745/747), o Senhor **Francelino Cabral de Melo**, não se manifestou nos autos, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado no supracitado acórdão.

Em seguida, a Corregedoria produziu o relatório de cumprimento de decisão (fls. 766/768), concluindo pelo **não cumprimento** do **Acórdão AC1 TC nº. 00677/2018**, haja vista que o gestor não se manifestou nos autos.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Auditoria detectou vários equívocos nos registros dos saldos dos parcelamentos do IPSAL, razão pela qual, por meio do **Acórdão AC1 TC nº. 00677/2018**, foi assinado um prazo para que o atual gestor realizasse um levantamento de todos os parcelamentos, seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04252/16

Pág. 2

saldos, valores históricos, períodos de referência, apresentando a consolidação dessas informações a esta Corte de Contas, sob pena de multa pessoal.

Todavia, o gestor não compareceu aos autos demonstrando o cumprimento da referenciada decisão, de modo que é plenamente cabível a **aplicação de multa ao Senhor Francelino Cabral de Melo**, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, e a **assinção de novo prazo** para a adoção das providências necessárias no sentido de apresentar a esta Corte o mencionado levantamento dos parcelamentos, sob pena de nova multa pessoal e reflexos negativos na PCA de 2018.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM o NÃO CUMPRIMENTO** do item 04 do **Acórdão AC1 TC nº. 00677/2018**, pelo Senhor **Francelino Cabral de Melo**, Presidente do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Luzia (IPSAL)**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **40,48 UFR-PB**, em virtude do não cumprimento do item 04 do **Acórdão AC1 TC nº. 00677/2018**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71, da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de **30 (trinta)** dias para que realize um levantamento de todos os parcelamentos, seus saldos, valores históricos, períodos de referência e apresente a esta Cortes de Contas, sob pena de multa, reflexos negativos na PCA de 2018 e outras cominações legais;

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04252/16 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO** do item 04 do **Acórdão AC1 TC nº. 00677/2018**, pelo Senhor **Francelino Cabral de Melo**, Presidente do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Luzia (IPSAL)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04252/16

Pág. 3

2. **APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,48 UFR-PB, em virtude do não cumprimento do item 04 do Acórdão AC1 TC nº. 00677/2018;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71, da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR-LHE novo prazo de 30 (trinta) dias para que realize um levantamento de todos os parcelamentos, seus saldos, valores históricos, períodos de referência e apresente a esta Cortes de Contas, sob pena de multa, reflexos negativos na PCA de 2018 e outras cominações legais;**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

ivin

Assinado 5 de Fevereiro de 2019 às 12:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Fevereiro de 2019 às 12:39



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL